

De acordo com o CENSO DEMOGRÁFICO publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, aproximadamente 46 milhões de pessoas declararam possuir ao menos uma deficiência.

Dessas, 35 milhões afirmaram ser deficientes visuais.

Retirado de:

<http://censo2010.ibge.gov.br/pt/noticias-censoid=1&idnoticia=2170&view=noticia>

Acesso em 03/06/2015

De acordo com o [DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.](#)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **deficiência** – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - **deficiência permanente** – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - **incapacidade** – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

Conforme o exposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96):

CAPÍTULO V: DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

[\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Atendimento Educacional Especializado a alunos com Deficiência Visual:

Objetivos:

- Compreender a origem social, trajetória educacional, bem como suas capacidades e limitações;
- Propor ações pedagógicas frente à comunidade escolar para a acessibilidade física e intelectual do aluno;
- Apresentar ao aluno e a sua família ações, cursos, atividades esportivas, materiais e métodos que estimulem a autonomia do educando;
- Corroborar para a autonomia do aluno a partir de sua Orientação e Mobilidade (OM);
- Apresentar, auxiliar e orientar o aluno na aprendizagem do Sistema Braille;
- Estimular a utilização, reprodução e divulgação de tecnologias assistivas.

Considerações Finais

A imagem da pessoa com deficiência visual, de há muito, esteve associada à deficiência Intelectual pelo fato do comportamento social postural não ter sido assimilado pela falta da observação, nem ter sido levado em consideração.

As pessoas com pouca ou nenhuma orientação espacial e de mobilidade reduzida tendem a se tornarem fardos sociais.

O indivíduo com deficiência visual deve, quando possível, compreender suas capacidades, limitações e possibilidades. Para que assim, seja capaz de definir sua função social e auxiliar no processo de inclusão.

“Temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza.
Temos o direito a ser diferentes sempre que a
igualdade nos descaracteriza”

Boaventura Sousa Santos